

LEI Nº 1.499, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.787

Autoriza a concessão dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada a concessão, por dez anos, dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito.

Art. 2º. O serviço concedido é remunerado por tarifa recolhida pelo proprietário do veículo apreendido em guia de arrecadação própria expedida pela concessionária.

§1º. A tarifa destina-se a cobrir os custos com a implantação, operação e manutenção do serviço concedido, na conformidade do regulamento, do edital da licitação e do contrato.

§2º. Do valor das tarifas recolhidas é deduzido e creditado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO percentual destinado a remunerar os custos da fiscalização.

Art. 3º. Incumbe ao DETRAN-TO:

- I - determinar os municípios incluídos no regime de serviço concedido;
- II - indicar os locais de funcionamento dos Centros de Remoção e Depósito de Veículos - CRDV;
- III - fiscalizar a atuação da concessionária.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, CRDV é o local destinado à guarda dos veículos removidos.

Art. 4º. A concessionária:

I - responde civilmente por eventual dano a veículo entregue à sua guarda, a partir do ato da remoção;

II - obriga-se a manter seguro com cobertura para dano a veículo sob sua guarda.

Art. 5º. O veículo recolhido ao CRDV não retirado pelo proprietário em noventa dias é alienado em leilão público promovido pelo DETRAN-TO.

Parágrafo único. Do valor arrecadado é deduzido o montante da dívida relativa a multas, tributos, encargos legais, inclusive os de que trata esta Lei, restituindo-se ao ex-proprietário a importância que sobejar.

Art. 6º. Até a instalação do CRDV são mantidos os serviços de remoção e depósito em funcionamento, cabendo ao DETRAN-TO a implantação gradativa dos serviços nos municípios.

Art. 7º. Ao DETRAN-TO incumbe celebrar convênio com órgãos públicos para a execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 8º. A despesa decorrente da aplicação desta Lei corre à conta da dotação orçamentária própria do DETRAN-TO.

Art. 9º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo baixar o regulamento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2004; 183º da República, 116º da Independência e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado